

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10937/000.113/91-91

SESSÃO DE : 19 de agosto de 1993

ACORDAO Nº 106-05.868

RECURSO Nº : 75.088 - IRF - EX: DE 1990.

RECORRENTE : JOSE ZENATTI CRUZ.

RECORRIDA : DRF - CASCAVEL - PR.

MSF/

IRFONTE - DECORRENCIA - LUCROS AUTOMATICAMENTE DISTRI-
BUIDOS

A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, será considerada automaticamente distribuída ao titular da empresa individual e tributada à alíquota de vinte e cinco por cento, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE ZENATTI CRUZ (F.I.)

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base tributária o valor de Cr\$698.710,45 relativa ao exercício de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 19 de agosto de 1993

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE EM
EXERCÍCIO


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

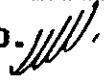
VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES

SESSÃO DE: 07 OUT 1994

- PROCURADORA FAZENDA
NACIONAL

PROCESSO Nº: 10937/000.113/91-91

ACORDÃO Nº: 106-05.868

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, FAUZE MIDLEJ, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, LINA MARIA VIEIRA EMERENCIA-
NO. 

PROCESSO Nº: 10937/000.113/91-91
ACORDÃO Nº: 106-05.868
RECORRENTE : JOSE ZENATTI CRUZ.(F.I)
RECORRIDA : DRF - CASCAVEL - PR.

R E L A T O R I O

Contra a empresa JOSE ZENATTI CRUZ, inscrita no CGC sob o nr. 77.408.276/0001-38 domiciliada à Rua Minas Gerais, 119, Barracão (PR), foi lavrado o auto de infração de fls. 06, contendo a exigência fiscal relativa ao Imposto de Renda na Fonte, devida no exercício 1991.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal de nº 10937.000109/91-13 no qual foi apurada omissão de receita (Ex. 1991) e escrituração do Diário de forma global, sem o apoio em livros auxiliares, gerando, por consequência, o arbitramento dos lucros nos exercícios de 1988, 1989 e 1990.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao Imposto de Renda na Fonte, tem como fundamento legal o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A impugnação de fls. 07/09 e a informação fiscal de fls. 11/12, limitam-se a repetir a argumentação e o entendimento expendidos no processo matriz, à vista da estreita correlação de causa e efeito existentes nos fundamentos legais e fáticos que embasam as exigências contidas quer naquele processo, quer no processo dele decorrente.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida em fls. 15/16, acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz. Naquele julgado, a autoridade de primeira instância nega provimento à impugnação, considerando procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração.



PROCESSO Nº: 10937/000.113/91-91

ACORDÃO Nº: 106-05.868

Ciente em 13/08/92, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 21/29) protocolizando seu apelo em 11/09/92.

Com suas razões, argumenta a recorrente que não poderia haver exigência de tributo na fonte, pela presunção de que houve distribuição de lucros em montante igual às supostas omissões de receitas. O objetivo da norma inserida no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, segundo sua própria Exposição de Motivos, foi o de uniformizar o tratamento tributário entre os diversos tipos societários envolvidos neste tema.

Alega que tanto na legislação anterior, como na vigente, a interpretação dada pelos tribunais foi que somente seria admissível o lançamento reflexivo nas situações de possível favorecimento dos sócios.

Cita em seu favor as conclusões do Parecer Normativo CST nº 485/70 e as orientações emanadas da Coordenação do Sistema de Tributação no sentido de que o disposto no art. 8º do DL nº 2.065/83 não se aplica nas situações em que, embora haja redução no lucro líquido e no lucro real, o procedimento não implique distribuição de valores aos sócios.

Considera que o conteúdo do Parecer Normativo CST nº 20/84 extravassa totalmente os limites impostos pela lei, dando-lhe alcance indesejado pelo legislador e especialmente pelo fato de dar-lhe uma dimensão não prevista em lei. Peça assim, tanto na base como na estrutura, pois se inexistente o fato gerador - aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica - não há de haver tributo.

Para sustentar sua tese, reproduz alguns trechos de eminentes tributaristas para concluir que a tributação reflexiva do DL 2.065/83 somente poderia ocorrer se:

(a) houvesse prova de que os sócios ou administradores foram beneficiados;

PROCESSO Nº: 10937/000.113/91-91

ACORDÃO Nº: 106-05.868

(b) a redução do lucro real constatada na pessoa jurídica tivesse ocorrido de forma a prejudicar a empresa em favor dos sócios ou administradores e

(c) que os beneficiários fossem perfeitamente identificados.

Aduz ainda que após a edição da Lei nº 7.713/88, os lucros auferidos pelas pessoas jurídicas sofrem tributação na fonte pela alíquota específica de 8%, segundo as regras contidas no art. 35, não prevalecendo mais a tributação de 25% pretendida nos autos.

Finalmente, ratifica a argumentação expendida no recurso nº 104-226, contido no processo matriz, requerendo a decretação da improcedência do auto de infração e da decisão recorrida.

E o relatório. *MM*

PROCESSO Nº: 10937/000.113/91-91

ACORDÃO Nº: 106-05.868

V O T O

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Trata-se de tributação reflexa em razão da constatação de omissão de receita na pessoa jurídica gerando, por consequência, a presunção legal da distribuição, como lucro, daqueles valores ao titular da empresa individual.

As alegações da recorrente não podem prevalecer pois, segundo se infere do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

E irrelevante, para caracterizar a presunção legal da distribuição, o efetivo pagamento ou crédito da diferença apurada, como também se mencionada diferença tenha ou não sido incorporada ao patrimônio do beneficiário designado por lei. Isto porque tais valores já foram transferidos para os sócios, ou até mesmo para terceiros, ficando a pessoa jurídica a utilizar de determinados artifícios para regularizar a sua situação contábil e fiscal.

Como bem explicitou o Parecer Normativo CST nº 20/84, a presunção legal da distribuição só existe quando a redução no lucro líquido possa de fato ensejar distribuição de valores aos sócios, ad-



PROCESSO Nº: 10937/000.113/91-91

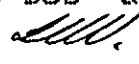
ACORDÃO Nº: 106-05.868

ministradores ou titular da empresa individual, como, exemplificativamente, na omissão de receita proveniente de: saldo credor de caixa, passivo fictício, suprimento fictício de caixa, omissão de rendas, notas frias, notas calçadas, custos ou despesas inexistentes. Por outro lado, o dispositivo não é aplicável quando, embora haja redução no lucro líquido, o procedimento adotado não propicie qualquer distribuição de valores, como se observa no caso de diferença a menor de correção monetária de ativo permanente, apropriação de encargo de depreciação maior que o legalmente permitido e outros.

Neste sentido, pacífica é a jurisprudência deste Colegiado.

As conclusões do Parecer Normativo CST nº 485/70 invocado pela recorrente, na verdade, de nada a ajudam. Primeiro porque editado antes da norma legal e segundo porque a situação ali contemplada refere-se aos acréscimos ao lucro real, em revisão fiscal, relativos à despesa com o pagamento do imposto de renda e multas os quais não têm reflexos nas declarações da pessoa física do titular ou sócio da empresa. Nada mais correto, pois estas irregularidades não ensejam qualquer distribuição de valores.

Também não procede a argumentação de que a alíquota aplicável no caso sob exame seria a prevista no art. 35 da Lei nº 7.713/88. A regra contida no dispositivo citado tem como fundamento o "lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base", vale dizer, o lucro contábil apurado com observância da legislação comercial, não alcançando os valores tributados sob a presunção legal de receita omitida.



PROCESSO Nº: 10937/000.113/91-91

ACORDÃO Nº: 106-05.868

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conhecido do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para excluir da matéria tributável a importância de Cr\$698.710,45, tendo em vista a estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais principal e decorrente.

Brasília (DF), 19 de agosto de 1993.


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA